



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

TERMO DE REVOGAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 80/2025 – Pregão Presencial 13/2025 – Registro de Preços 09/2025.

Objeto: Aquisição de material elétrico, visando atender a demanda das Secretarias Municipais de Constantina/RS.

O Prefeito Municipal de Constantina/RS no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 e alterações posteriores, Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Presencial de Nº 13/2025 - Processo Administrativo 80/2025, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).*

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 26 de maio de 2025 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, modo de disputa ABERTO, da forma de execução do fornecimento: entrega parcelada por preço unitário, ampla concorrência, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a Aquisição de material elétrico, visando atender a demanda das Secretarias Municipais de Constantina/RS.

O devido processo teve o Edital publicado no sitio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial dos Municípios FAMURS, Jornal Correio do Povo e Diário Oficial da União, com abertura da sessão pública prevista para acontecer no dia 12 de junho de 2025 às 08hs30min.

Ocorre que, após solicitações de impugnações ao edital acerca das especificações de dado objeto, parecer da Procuradoria Jurídica Municipal ratificando que as mesmas são pertinentes, e por interesse público, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Presencial nº 13/2025 - Processo Administrativo 80/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina/RS, em 10 de junho de 2025.

Cristian Riboli Bratz
Prefeito Municipal